



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRETORIA

Vitória - ES, 26 de fevereiro de 2026

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 023/2025
PROCESSO CRM-ES SEI 25.8.00000.4306-1
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.018/2025

CRM-ES - PRESIDÊNCIA - 26/02/2026

DESPACHO

ASSUNTO: Decisão sobre documento enviado pelo fornecedor JJF CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA referente ao Pregão Eletrônico CRM-ES 90.018/2025.

Trata-se de análise de documento enviado por correio eletrônico pela empresa JJF CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 41.367.016/0001-14) contra sua desclassificação no certame em epígrafe.

Após análise realizada pela Comissão de Contratação por meio do Despacho SEI-1/2026-CRM-ES, Id 3795442, cujos fundamentos **ADOTO INTEGRALMENTE** como razão de decidir, delibero:

Pela Preclusão do Direito de Recorrer: A interessada não registrou sua intenção de recurso no sistema oficial (Comprasnet) no momento oportuno, conforme exigido pelo Art. 165, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. O envio de e-mail posterior não supre a omissão no sistema eletrônico.

Pela Invalidez Técnica da Proposta: A assinatura digital apresentada no documento foi considerada corrompida ou não reconhecível pelo validador oficial do ITI, impossibilitando a confirmação de sua autenticidade e integridade.

Pelo Anacronismo Documental: É juridicamente inviável aceitar uma proposta datada de 23/02/2025 que declare submissão a um Edital assinado e publicado apenas em 28/01/2026. Tal inconsistência fere os Princípios da Moralidade e da Veracidade.

Pela Insubsistência da Justificativa Técnica: O sistema de assinaturas do Portal Gov.br utiliza carimbos de tempo oficiais, o que invalida a tese de que um erro no relógio local do hardware poderia gerar uma assinatura retroativa válida perante a ICP-Brasil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DEFIRO e REITERO** os termos da manifestação da Comissão de

Contratação do CRM-ES em sua íntegra, **DETERMINANDO** o que se segue.

1. MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JJF CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA, com fulcro no Art. 155, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.
2. DECLARAR A LICITAÇÃO COMO FRACASSADA, visto que a única participante foi desclassificada por vício insanável.
3. ENCAMINHAR ao setor competente para a publicação desta decisão e as devidas comunicações à interessada.
4. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Vitória/ES, 26 de fevereiro de 2026.

Dr. FERNANDO AVELAR TONELLI
Presidente do CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 26/02/2026, às 17:11, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3803186** e o código CRC **646C3804**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo,
n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES -
<https://crmes.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.8.000004306-1 | data de inclusão: 26/02/2026



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO N°. SEI-1/2026-CRM-ES/SECGER/GEADM/CPC

Vitória, 25 de fevereiro de 2026

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 023/2025
PROCESSO CRM-ES SEI 25.8.00000.4306-1
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.018/2025**

CRM-ES - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - 25/02/2026

**Ao Ilmo. Senhor
Dr. FERNANDO AVELAR TONELLI
PRESIDENTE DO CRM-ES**

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CRM-ES

REF.: Resposta ao e-mail "Recurso Administrativo" de 24/02/2026

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90.018/2025

INTERESSADO: JJF CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 41.367.016/0001-14)

1. DO OBJETO

Trata-se de análise de documento apresentado via correio eletrônico pela empresa JJF CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA contra o ato de desclassificação de sua proposta no certame que visa a contratação de serviços de lavanderia.

Em 24/02/2026 esta Comissão recebeu e-mail intitulado "Recurso Administrativo - Esclarecimentos Técnicos e Defesa - Pregão Eletrônico CRM-ES 90018/2026", cujo teor passamos a transcrever em sua íntegra:

"(...). À COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Ref.: Pregão Eletrônico - Recurso Administrativo. Recorrente: JJF CENTRAL DE SERVIÇO LTDA. CNPJ: 41.367.016/0001-14. Ilustríssimos Senhores, A empresa JJF CENTRAL DE SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.367.016/0001-14, com sede na Rua B, nº 01, Nova Brasília, Cariacica/ES, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da alegação de fraude documental, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I - DOS FATOS E DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS. A Recorrente apresentou proposta utilizando o modelo fornecido no edital. Constou na proposta a data de 23/02/2025, quando o correto seria 23/02/2026. Todavia, cumpre esclarecer detalhadamente o ocorrido: 1. No dia 21/02/2026 houve a substituição de um computador utilizado pela empresa para elaboração e assinatura de documentos, INFORMADO EM E-MAIL ENVIADO (23/02/2026); 2. Em razão da configuração incorreta do equipamento recém-

instalado, a data do sistema encontrava-se com um ano de atraso; 3. Tal inconsistência afetou automaticamente a data inserida no documento no momento da geração/assinatura; 4. No dia 23/02/2026 foi encaminhada mensagem ao Pregoeiro informando o ocorrido e esclarecendo a situação técnica; 5. Reintegro que por conta dessa situação até mesmo no corpo do e-mail enviado ontem a data também ficou comprometida (Peço que façam a análise); 6. O documento foi inicialmente assinado digitalmente; 7. Posteriormente, foi impresso e assinado manualmente; 8. Após a assinatura física, o documento foi digitalizado e anexado ao sistema do certame. Importante frisar que: O conteúdo da proposta não sofreu qualquer alteração; Não houve modificação de valores, condições ou cláusulas; Não houve tentativa de induzir a Administração em erro; A proposta foi enviada dentro do prazo regular. Ademais, a Recorrente foi a única participante do certame, inexistindo concorrência ou disputa, o que afasta completamente qualquer hipótese de vantagem competitiva indevida. II - DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. A configuração de fraude documental exige, necessariamente: Dolo específico (intenção de fraudar); Obtenção ou tentativa de obtenção de vantagem indevida; Potencial prejuízo à Administração. No presente caso, verifica-se apenas um erro material decorrente de falha técnica no equipamento recém-substituído. Não houve falsificação, adulteração ou manipulação dolosa do documento. A divergência de data decorreu exclusivamente de problema técnico de configuração do sistema operacional do computador substituído. Erro material não se confunde com fraude. III - DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPORCIONALIDADE. A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, determinando que falhas meramente formais e sanáveis não devem ensejar desclassificação ou penalidade quando não houver prejuízo ao interesse público. A imputação de fraude por erro técnico de data revela-se medida desproporcional, especialmente quando: Não houve prejuízo; Não houve má-fé; Não houve vantagem; Não houve concorrentes no certame. IV - DO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO DE CONTROLE. O tem entendimento alinhado à jurisprudência nacional no sentido de que: Deve-se privilegiar a finalidade do procedimento licitatório; O excesso de formalismo deve ser evitado; Penalidades exigem comprovação inequívoca de dolo. A simples divergência de data, devidamente justificada por falha técnica e comunicada ao Pregoeiro, não configura conduta fraudulenta. V - DA BOA-FÉ DA RECORRENTE. A comunicação realizada ao Pregoeiro no dia 23/02/2026 demonstra absoluta transparência e boa-fé da empresa. Caso houvesse qualquer intenção de fraude, não haveria motivo para informar espontaneamente o ocorrido. Tal conduta reforça a inexistência de dolo e evidencia postura colaborativa da Recorrente. A JJF CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA, vem a essa banca pedir desculpas por tal erro e se dispôs a qualquer dúvida recorrente ao ocorrido. (...)"

2. DA PRECLUSÃO E DO RITO PROCESSUAL (Inexistência de Intenção de Recurso)

Inicialmente, cumpre destacar que o direito de recorrer nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 não é absoluto, devendo observar o rito procedimental. Conforme o Relatório de Julgamento (Termo de Julgamento - SISPP), após a desclassificação, foi aberto o prazo para manifestação de interesse recursal.

O relatório do sistema Compras.gov.br (Id 3789267) registra que a sessão pública foi encerrada sem que houvesse o registro de qualquer intenção de recurso pela empresa JJF no campo próprio do sistema.

Fundamentação Legal: O Art. 165, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 determina que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. O envio de e-mail posterior não supre a omissão no sistema oficial.

O Edital do Pregão Eletrônico CRM-ES 90.018/2025 traz informações que confirmam a única e exclusiva utilização do sistema Comprasnet (atualmente Portal de Compras do Governo Federal - (<https://www.gov.br/compras/ptbr/>) para a entrega de propostas e demais documentações.

O item 4.2 estabelece que os licitantes devem encaminhar a proposta exclusivamente por meio do sistema eletrônico: "4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

O item 2.1 reforça que a participação exige credenciamento prévio no Sistema de Compras do Governo Federal e o item 8.5 determina que os documentos de habilitação devem ser apresentados via sistema de compras do Governo Federal.

"2.1. Poderão participar deste certame os interessados previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal".

"8.5. Os documentos exigidos para fins de habilitação deverão ser apresentados por meio digital/eletrônico, exclusivamente via sistema de compras do Governo Federal. <https://www.gov.br/compras/pt-br/>."

3. DA INVALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA

A empresa alega que a assinatura digital com data retroativa deveu-se a uma configuração incorreta do relógio local do computador. Tal alegação é tecnicamente insustentável perante os padrões da ICP-Brasil.

Esta Comissão realizou a tentativa de validação da assinatura constante na proposta enviada (tanto por e-mail quanto via sistema) através do verificador oficial do ITI (<https://validar.iti.gov.br/>). O resultado foi a mensagem de que o documento contém assinatura não reconhecível ou corrompida, impossibilitando a confirmação de sua autenticidade e integridade. O documento "Consulta de Validação de Assinatura da Proposta de Preços do Fornecedor JJF CENTRAL DE SERVICOS LTDA " (Id 3789636) comprova o resultado, com a seguinte mensagem: "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida".

Diferente de uma assinatura manuscrita, a assinatura digital via Portal de assinaturas do Governo Federal (gov.br) utiliza carimbos de tempo sincronizados com fontes oficiais e certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil. O sistema não permite que a geração de assinaturas com datas retroativas baseadas exclusivamente no relógio local do hardware do usuário; portanto, não é possível que conste uma assinatura válida para um período anterior à criação do certificado ou do próprio portal. A inconsistência apresentada invalida a autenticidade do documento, ferindo o item 7.7.1 do Edital.

A Administração não pode aceitar documentos cuja assinatura digital não seja passível de verificação de autenticidade no momento do certame. A falha técnica no equipamento do licitante é de sua exclusiva responsabilidade (Item 2.3 e 4.16 do Edital). Falhas em equipamentos privados não podem ser transferidas à Administração Pública.

Ainda neste sentido, ao licitante cabe inteira e exclusiva responsabilidade pelas transações realizadas via sistema e portanto por seus equipamentos. Não se pode imputar ao provedor do sistema e nem tampouco ao Órgão responsável pela licitação qualquer ônus decorrente de quaisquer fatos. Vejamos a seguir.

"2.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus

lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros".

"4.16. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão".

4. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ANACRONISMO DOCUMENTAL

A proposta apresentada pela empresa (conforme arquivo "*Proposta JJF CENTRAL DE SERVICOS LTDA*" - Id 3789613) contém o seguinte teor: "*Pela presente, declarando inteira submissão... às cláusulas e condições constantes do Edital... Nº 90.018/2025... Cariacica, 23 de Fevereiro de 2025*".

O Edital da Licitação (Id 3617770), bem como seus anexos (Ids 3618371, 3637543, 3637602, 3637640 e 3638022), demonstram que o ato convocatório só foi assinado e passou a existir no mundo jurídico em 28 de janeiro de 2026.

É juridicamente impossível uma licitante declarar submissão e utilizar um modelo oficial de proposta (Anexo V do Edital em referência nos autos) em fevereiro de 2025, sendo que o documento de referência só foi criado e publicado quase um ano depois.

A alegação de "substituição de computador" segundo teor do e-mail enviado pela empresa JJF em 23/02/2026 (Id 3794636) não justifica o fato de o documento impresso e assinado ostentar uma data anterior à própria licitação. Tal fato configura vício insanável, pois compromete a fidedignidade cronológica do processo administrativo.

5. DO AFASTAMENTO DO "FORMALISMO MODERADO" E DA "PROPORCIONALIDADE"

A licitante invoca o princípio do formalismo moderado, alegando "erro técnico de data". Esta Comissão rebate tal tese sob os seguintes fundamentos:

5.1. Vício de Validade Jurídica vs. Erro Material: O formalismo moderado presta-se a sanar erros que não afetam a essência do documento. No presente caso, o documento "Consulta de Validação de Assinatura da Proposta de Preços do Fornecedor JJF CENTRAL DE SERVICOS LTDA" (id 3789636) comprova que a assinatura digital é inválida/não reconhecível.

5.2. A Falta de Assinatura não é Sanável: Um documento cuja assinatura digital não pode ser validada pelo verificador oficial do ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação) é juridicamente inexistente para fins de certame público. Não se trata de "data errada", mas de incapacidade de confirmar a autoria e a integridade do documento, o que fere o item 7.7.1 do Edital.

5.3. Insubsistência da Justificativa Técnica: A alegação de "configuração incorreta do equipamento" não procede. O sistema de assinaturas do Portal Gov.br utiliza carimbo de tempo oficial sincronizado, impedindo que o relógio local do usuário altere a data da certificação para um período retroativo (neste caso, 23/02/2025).

6. DO ENFRENTAMENTO AO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A licitante sustenta que a jurisprudência privilegia a finalidade do certame e evita o excesso de formalismo. Contudo, tal entendimento não autoriza a aceitação de

documentos anacrônicos e tecnicamente inválidos.

Embora a finalidade da licitação seja a seleção da proposta mais vantajosa, ela deve ocorrer sob o manto da legalidade e segurança jurídica. Aceitar uma proposta datada de 23/02/2025 — referente a um edital (Nº 90.018/2025) que só passou a existir juridicamente em 28/01/2026 — viola o Princípio da Moralidade e da Veracidade.

Não se trata de "simples divergência de data". Trata-se da apresentação de um documento cujos metadados são incompatíveis com a realidade cronológica do processo.

Em relação à alegação de "Dolo e da Fraude Administrativa": A desclassificação não exige a prova de "dolo criminal", mas sim a constatação objetiva de que o documento apresentado é desconforme. A apresentação de documento com data retroativa artificial atrai a incidência do Art. 155, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, que pune a apresentação de documentação falsa ou informações que não condizem com a realidade do certame.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação sugere a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **JJF CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA** e consequente **DECLARAÇÃO DA LICITAÇÃO COMO FRACASSADA**, baseado no que se segue.

7.1. Preclusão: Ausência de registro de intenção de recurso no sistema Comprasnet.

7.2. Inexistência de Assinatura Válida: Documento não reconhecido pelo validador oficial do ITI.

7.3. Inconsistência Grave: Documentação com data anacrônica (retroativa), violando o Princípio da Moralidade e o Art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (apresentação de documentação com informações desconformes).

7.4. Não há formalismo moderado aplicável a documentos com assinaturas digitais inválidas.

7.5. A alegação de falha técnica é improcedente diante da arquitetura de segurança do Portal Gov.br/ITI.

Encaminhe-se ao Sr. Presidente para análise e decisão.

Crislayne de Moraes Lacerda Freitas

Membro da Comissão de Contratação do CRM-ES

Higor Finamore de Souza

Membro da Comissão de Contratação do CRM-ES

Luciene Cristina S. P. do Nascimento

Membro da Comissão de Contratação do CRM-ES

Maria Eliana de Sousa Bortoloso

Membro da Comissão de Contratação do CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Cristina Silva Pires do Nascimento, Líder Operacional**, em 25/02/2026, às 12:01, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Higor Finamore de Souza, Técnico Administrativo**, em 25/02/2026, às 12:12, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eliana de Sousa Bortoloso, Técnica Administrativa**, em 25/02/2026, às 12:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Crislayne de Moraes Lacerda Freitas, Técnica Administrativa**, em 25/02/2026, às 13:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3795442** e o código CRC **FB9E7B51**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo,
n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES -
<https://crmes.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.8.000004306-1 | data de inclusão: 25/02/2026